

DECRETO Nº 29.972, DE 22 DE JANEIRO DE 2009
DODF de 23.01.2009 – SUPLEMENTO

Institui o atendimento prioritário à moradia nos Programas Habitacionais do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, combinado com os artigos 327 e 328, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista os artigos 2º e 3º da Lei 3.877, de 26 de junho de 2006, DECRETA:

Art. 1º Os procedimentos administrativos para análise das solicitações de natureza excepcional para atendimento prioritário à moradia nos Programas Habitacionais do Governo do Distrito Federal, sob as formas de Socorro Social e Atendimento Emergencial ou Risco, dar-se-ão em conformidade com o disposto neste Decreto.

Art. 2º A forma do Socorro Social se caracteriza pela entrega de moradia às famílias que, por estarem vivendo em constatado estado de penúria ou desamparo, justifiquem um atendimento prioritário.

Art. 3º A forma do Atendimento Emergencial ou Risco se caracteriza pela entrega de moradia para famílias que, comprovadamente, ocupam áreas de risco, ou são integradas por pessoas portadoras de doenças graves.

Art. 4º Consideram-se em estado de penúria ou desamparo as famílias que se enquadram nas seguintes situações:

I - redução drástica da renda familiar motivada por abandono, morte ou invalidez permanente de elemento da família que contribuía com percentual significativo na renda familiar;

II - existência, na família, de portador de doença grave, de caráter irreversível, devidamente comprovada por laudo médico, que acarrete despesas elevadas para seu tratamento, desde que demonstradas por meio de receituário médico em nome do requerente ou seu dependente, apresentado junto com a nota fiscal dos medicamentos prescritos devidamente discriminados, pelo período mínimo de três meses consecutivos.

III - existência de doença de caráter irreversível, ou deficiência absoluta e permanente, devidamente comprovadas por laudo médico, do requerente e ou de qualquer dependente que impeça o exercício da atividade profissional que provenha à própria manutenção, ou de seus familiares;

IV - candidatos já convocados e com processos habilitados para recebimento de imóvel, que por situações definidas neste Decreto necessitam de atendimento prioritário;

V – quaisquer outras situações que, por sua natureza, forem consideradas pela Secretaria de Estado de Habitação como atendimento prioritário.

Art. 5º Constituem situações específicas para pleitear o atendimento de natureza excepcional prioritário de moradia, na forma Emergencial ou Risco, os casos listados a seguir, quando comprovados oficialmente:

I – constatação de família ao desabrigo motivado por calamidade pública, ou em condições de extrema pobreza ou residindo em áreas de risco.

II – quaisquer outras situações que, por sua natureza, forem consideradas pela Secretaria de Habitação como atendimento Emergencial ou Risco.

Art. 6º Exige-se para pleitear o atendimento de natureza excepcional prioritário a comprovação dos seguintes fatos:

I – residência no Distrito Federal há mais de (05) cinco anos consecutivos, comprovados ano a ano; II – estado de desamparo da família, com dependentes menores de idade ou, quando maiores de idade, portadores de deficiência mental ou física, com invalidez absoluta e irreversível devidamente comprovada por laudo médico, observando se o requerente possui a tutela legal dos mesmos.

III - renda familiar máxima de até 12 (doze) salários mínimos.

IV - não ter sido atendido em Programa Habitacional empreendido pelo GDF; e

V - não ser ou ter sido proprietário, promitente, comprador, cessionário ou usufrutuário de qualquer imóvel no Distrito Federal.

VI – ser maior de idade ou emancipado de acordo com a Lei.

Art. 7º A critério do titular da Secretaria de Estado de Habitação, os casos de atendimento de natureza excepcional de que trata este Decreto poderão ser submetidos ao Conselho de Desenvolvimento

Habitacional do Distrito Federal – CONDHAB, para deliberação, com parecer fundamentado.

Art. 8º Os atendimentos descritos neste Decreto ficam condicionados à disponibilidade de unidades imobiliárias nos Programas Habitacionais do Distrito Federal.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de janeiro de 2009.
121º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA